

BIÊNIO – janeiro de 2021/janeiro de 2023

Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira/Presidente do TCMPA

Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Conselheiro/Corregedor do TCMPA

Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Conselheiro/Ouvidor do TCMPA

Sebastião Cezar Leão Colares

Conselheiro/Presidente da Câmara Especial do TCMPA

José Carlos Araújo

Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial do TCMPA

Lúcio Dutra Vale

Conselheiro

CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

↳ **José Alexandre da Cunha Pessoa**

↳ **Sérgio Franco Dantas**

↳ **Adriana Cristina Dias Oliveira**

↳ **Márcia Tereza Assis da Costa**

CRIAÇÃO

“O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela **Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980**, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal.”

MISSÃO

“Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade.”

VISÃO

“Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública.”

REGULAMENTAÇÃO/DOE do TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015; Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA; Sua estreia aconteceu em 13/12/2016.

CONTATO/DOE do TCMPA

Secretaria Geral/ (91) 3210-7545
suporte.doe@tcm.pa.gov.br

ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio.
Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 -
Telefone: (91) 3210-7500 (Geral)

TCMPA REVOGA MEDIDAS CAUTELARES APÓS DETERMINAÇÕES TEREM SIDO CUMPRIDAS



O plenário do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA) julgou procedentes, e em seguida revogou, medidas cautelares emitidas pelo conselheiro Cezar Colares, que suspenderam processos licitatórios irregulares da Câmara Municipal de Moju e da Secretaria Municipal de Saúde de Ponta de Pedras. A revogação das cautelares se deveu ao fato de o presidente da Câmara de Moju, Eliomar Silva, e a presidente da Comissão Permanente de Licitação, Maria do Socorro Lima, terem cumprido as determinações e regularizado a situação. Procedimento idêntico foi adotado pela Secretaria Municipal de Saúde de Ponta de Pedras, nas pessoas do secretário Leonardo Lobato, do pregoeiro William Gomes e do controlador interno, Rui Santos. Os autos dos processos serão juntados às respectivas prestações de contas para análise em conjunto. As decisões foram tomadas em sessão virtual realizada nesta quinta-feira (9), conduzida pela conselheira Mara Lúcia, presidente do TCMPA.

NESTA EDIÇÃO

DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL	
PUBLICAÇÃO DE ATO – JULGAMENTO	02
DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA - GP	
PAUTA DE JULGAMENTO	12
DO GABINETE DO CORREGEDOR	
TERMO DE PARCELAMENTO	16
DO GABINETE DE CONSELHEIRO	
NOTIFICAÇÃO	16
MEDIDA CAUTELAR	18
DO GABINETE DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO	
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO	19
DOS SERVIÇOS AUXILIARES	
CONTRATO	21
PREGÃO ELETRÔNICO	21
LICITAÇÃO	21



DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL**PUBLICAÇÃO DE ATO – JULGAMENTO****CONSULTA****RESOLUÇÃO Nº 15.479**

Processo Nº: 202002691-00

Município: **Marabá**Órgão: **Câmara Municipal**Exercício: **2020**Assunto: **Consulta**Interessado: **Miguel Gomes Filho**Procuradora: **Maria Regina Cunha**Relator: **Sérgio Dantas - Conselheiro Substituto**

EMENTA: CONSULTA. DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. PAGAMENTO ANTECIPADO. TRANSPORTE ESCOLAR SUSPENSO. COVID-19. INAPLICABILIDADE DA MP Nº 961/2020. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. POSSIBILIDADE.

1. Impossibilidade de realizar pagamento antecipado aos prestadores de serviços de transporte escolar já contratados enquanto as aulas presenciais encontram-se suspensas, tendo em vista os requisitos autorizativos dispostos na MP nº 961/2020, bem como na jurisprudência vigente do TCU E AGU.

2. A MP nº 961/2020 deve ser observada nas fases prévias à contratação e consequentemente, não se aplica aos contratos de prestação de serviço em andamento.

3. Possibilidade da análise das cláusulas econômicas do contrato a fim de realizar eventual manutenção da contraprestação das despesas fixas contratuais, que em média representam 30% dos custos/despesas da prestação deste tipo de serviço, realizando o reequilíbrio financeiro.

4. Deve-se considerar a análise prévia individualizada de cada contrato, além da possibilidade de suspensão da execução do contrato, contendo as justificativas e os custos/despesas fixas que serão mantidas, bem como o direito da Administração de retornar com a execução da prestação do serviço de transporte escolar, sob pena de danos ao erário.

Vistos, relatados e discutidos os autos que tratam de CONSULTA, formulada em tese, e respondida nos termos

do art. 1º, XVI, da CC nº 109/2016, resolvem os Conselheiros do TCMPA, por unanimidade, em aprovar Resposta à **CONSULTA**, nos termos da Ata da Sessão Virtual do Pleno, realizada nesta data, do Relatório e Voto do Conselheiro Substituto Relator, que passam a integrar esta decisão.

Sala Virtual do Pleno Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 09 de setembro de 2020.

RELATÓRIO

Processo: 202002691-00

Assunto: Consulta

Município: Marabá

Órgão: Câmara Municipal

Interessado: Miguel Gomes Filho.

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

Exercício: 2020

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ, durante o exercício de 2020, encaminhou CONSULTA (fls.01/02), com amparo no artigo 1º, inciso XVI, da LC n.º 109/2016, na qual expôs situação fática, solicitando manifestação desta Corte de Contas sobre a seguinte questão:

1) Os Municípios poderiam, considerando a paralisação do serviço de transporte escolar a partir do mês de abril de 2020, até quando durar a paralisação, antecipar o pagamento de 50% do valor mensal do serviço, sendo que este valor seria compensado nos meses subsequentes ao término da paralisação dos serviços, onde as aulas serão retomadas e necessitarão de reposição; ou ainda, caso durante a vigência do contrato não se possa compensar este percentual antecipado, que se faça um termo aditivo de prazo, alongando os contratos existente até que seja albergada toda a antecipação que fora concedida.

Conforme consta, os autos foram encaminhados ao meu Gabinete, na data de 27/07/2020 e considerando a especificidade jurídica da matéria, determinei sua competente apreciação pela Diretoria Jurídica – DIJUR/TCM-PA, em 12/08/2020, conforme permissivo contido nos termos do §4º, do art. 300, do RITCM-PA (Ato n.º 19/2017), a qual devidamente atendida, nos termos do **Parecer Jurídico n.º 122/2020/DIJUR/TCM-PA**, da lavra do Diretor Jurídico, Dr. RAPHAEL MAUÉS OLIVEIRA, da Assessora Jurídica, Dra. PAULA MELO E SILVA D'OLIVEIRA e do Analista de Controle Externo LUIZ FERNANDO GONÇALVES DA COSTA (DIPLAN), o qual



antecipadamente destaco, adoto em sua integralidade como resposta a vertente consulta, no que transcrevo, quanto a análise de mérito:

III – DA ANÁLISE DE MÉRITO:

Preliminarmente, em resposta ao questionamento formulado na vertente consulta, cumpre-nos assentar, desde já, o posicionamento desta DIJUR/TCM-PA, no sentido da impossibilidade da realização de pagamento antecipado aos prestadores de serviços de transporte escolar já contratados enquanto as aulas presenciais se encontram suspensas e, em consequência, o valor pago ser descontado quando as aulas presenciais retornarem à normalidade e os prestadores voltarem a efetuar o transporte dos alunos, tendo em vista os requisitos autorizativos dispostos na MP n.º 961/20, bem como na jurisprudência vigente do TCU, bem como a possibilidade da análise das cláusulas econômicas do contrato a fim de realizar eventual manutenção da contraprestação das despesas fixas contratuais, realizando o reequilíbrio financeiro futuramente.

De acordo com a Lei Federal n.º 4.320/64, as despesas públicas devem observar as seguintes fases: empenho, liquidação e por fim, pagamento.

Na etapa da liquidação se verifica o direito adquirido do credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, a partir da confirmação do recebimento do objeto empenhado, produto ou serviço pelas unidades executoras, e após a referida fase que pode ser efetuado o pagamento ao fornecedor pela Administração Pública, conforme disposto na referida lei, conforme os arts. 62¹ e 63² da Lei Federal n.º 4.320/64.

Neste sentido, os editais de licitações e os contratos administrativos, possuem em suas cláusulas determinações acerca do pagamento do contratado apenas quando este comprove a execução do serviço ou entrega do produto. Sendo assim, via de regra, não é possível realizar a antecipação do pagamento.

Todavia, existem situações excepcionais que admitem o pagamento antecipado, desde que tais condições estejam contratualmente previstas, bem como subsistam garantias que assegurem o pleno cumprimento do objeto do contrato³.

*Neste sentido, seguem os entendimentos jurisprudenciais do **Tribunal de Contas da União - TCU**, por meio do Acórdão n.º 1341/2010 e Acórdão n.º 158/2015, bem como da **Advocacia Geral da União - AGU**, conforme Orientação Normativa n.º 37, acerca do tema, conforme segue:*

NÃO OBSTANTE A CORREÇÃO DA FALHA, ELE CONSIDEROU PERTINENTE REFORÇAR O ENTENDIMENTO DE QUE A REALIZAÇÃO DE PAGAMENTOS ANTECIPADOS AOS CONTRATADOS SOMENTE PODERÁ OCORRER COM A CONJUNÇÃO DOS SEGUINTE REQUISITOS: I) PREVISÃO NO ATO CONVOCATÓRIO; II) EXISTÊNCIA, NO PROCESSO LICITATÓRIO, DE ESTUDO FUNDAMENTADO COMPROVANDO A REAL NECESSIDADE E ECONOMICIDADE DA MEDIDA; E III) ESTABELECIMENTO DE GARANTIAS ESPECÍFICAS E SUFICIENTES, QUE RESGUARDEM A ADMINISTRAÇÃO DOS RISCOS INERENTES À OPERAÇÃO. CONSIDERANDO QUE TAIS REQUISITOS NÃO SE FIZERAM PRESENTES NO CASO EXAMINADO, O RELATOR PROPÔS E O PLENÁRIO DECIDIU EXPEDIR DETERMINAÇÃO CORRETIVA À MUNICIPALIDADE. (ACÓRDÃO Nº 1341/2010 – TCU).

A JURISPRUDÊNCIA DO TCU É FIRME EM COIBIR A REALIZAÇÃO DE PAGAMENTO SEM A PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA, SALVO PARA SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS DEVIDAMENTE JUSTIFICADAS E COM AS GARANTIAS INDISPENSÁVEIS (V.G ACÓRDÃOS 51/2002, 193/2002 E 696/2003, DA 1ª CÂMARA E 1146/2003, DA 2ª CÂMARA, ACÓRDÃO Nº

918/2005 2ª CÂMARA; ACÓRDÃOS NºS 48/2007, 1.090/2007, 374/2010, DO PLENÁRIO). ISSO SE DEVE AO FATO DE TAL PRÁTICA, ALÉM DE DEIXAR A ADMINISTRAÇÃO AO DESABRIGO DE EVENTUAIS RISCOS DE INADIMPLÊNCIAS DO CONTRATADO, CONTRARIANDO EXPRESSAS DISPOSIÇÕES NORMATIVAS CONTIDAS NOS ARTIGOS 62 E 63, § 2.º, INCISO III, DA LEI 4.320/1964, E NOS ARTIGOS 38 E 43 DO DECRETO 93.872, DE 23/12/1986 (...) (ACÓRDÃO 158/2015 - TCU).

A ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO SOMENTE DEVE SER ADMITIDA EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS, DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PELA ADMINISTRAÇÃO, DEMONSTRANDO-SE A EXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO, OBSERVADOS



OS SEGUINTE CRITÉRIOS: 1) REPRESENTAÇÃO SEM A QUAL NÃO SEJA POSSÍVEL OBTENHA O BEM OU ASSEGURAR A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, OU PROPICIE SENSÍVEL ECONOMIA DE RECURSOS; 2) EXISTÊNCIA DE PREVISÃO NO EDITAL DE LICITAÇÃO OU NOS INSTRUMENTOS FORMAIS DE CONTRATAÇÃO DIRETA; E 3) ADOÇÃO DE INDISPENSÁVEIS GARANTIAS, COMO AS DO ART. 56 DA LEI Nº 8.666/93, OU CAUTELAS, COMO POR EXEMPLO A PREVISÃO DE DEVOLUÇÃO DO VALOR ANTECIPADO CASO NÃO EXECUTADO O OBJETO, A COMPROVAÇÃO DE EXECUÇÃO DE PARTE OU ETAPA DO OBJETO E A EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO PELO CONTRATADO, ENTRE OUTRAS.

(Orientação Normativa nº 37 – AGU).

Sendo assim, corroborando com os posicionamentos supracitados do E. TCU e da AGU, denota-se que a antecipação do pagamento somente deve ser aceita em situações excepcionais, em contratações que pela sua natureza necessitam de condições de pagamento diferenciadas. E para isso, devem ser obedecidos os seguintes critérios, são eles:

- a) Existência de estudo fundamentado comprovando a real necessidade e economicidade da medida;
- b) Previsão no ato convocatório; e
- c) Adoção de garantias específicas e suficientes, como as do art. 56 da Lei nº 8.666/93, que resguardem a Administração Pública dos riscos inerentes à operação.

Ademais, corroborando com os supracitados entendimentos jurisprudenciais, a doutrina majoritária subentende que existem situações excepcionais que autorizam a possibilidade de pagamento antecipado, desde que sejam adotadas as garantias e cautelas devidas.

Nesse sentido, elucida MARÇAL JUSTEN FILHO¹:

“O tema do pagamento antecipado foi enfocado pelo TCU em diversas ocasiões. Usualmente, a questão foi solucionada em função do ato convocatório da licitação. O TCU rejeitou o pagamento antecipado quando ali não previsto. O pagamento antecipado não pode representar benesse injustificada da Administração para os particulares. A defesa ao fim buscado pelo Estado conduz a que, como regra, o pagamento se faça após comprovada a execução da prestação a cargo do particular.

O pagamento antecipado depende da existência de dois requisitos.

Primeiramente, só poderá ocorrer quando previsto no ato convocatório. Desse modo, amplia-se o universo de competidores, especialmente aqueles que não disporiam de recursos para custear a prestação. Todos os competidores terão reduzidos seus custos e, desse modo, a Administração será beneficiada.

Porém, a Administração não poderá sofrer qualquer risco de prejuízo. Por isso, o pagamento antecipado também deverá ser condicionado à prestação de garantias efetivas e idôneas destinadas a evitar prejuízos à Administração”.

Dessa forma, diante do cenário atual, vinculado à pandemia do COVID-19, urge grande preocupação dos fornecedores em cumprir com suas obrigações contratuais durante este período atípico e, assim, manter seus contratos estabelecidos com a Administração Pública, em decorrência dos efeitos negativos na economia, dentre outros aspectos, como por exemplo, os prestadores de serviço de transporte escolar, objeto da presente consulta.

Diante deste contexto, bem como de outras hipóteses existentes, foi editada a Medida Provisória nº 961, de 6 de maio de 2020, a qual autorizou pagamentos antecipados nas licitações e contratos da Administração Pública, e definiu os seguintes requisitos:

Art. 1º. Ficam autorizados à administração pública de todos os entes federativos, de todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos:

(...)

II- o pagamento antecipado nas licitações e nos contratos pela Administração, desde que:

a) a antecipação represente condição indispensável para obter o bem ou assegurar a prestação do serviço; ou

b) propicie significativa economia de recursos². (...)

Ademais, a mesma MP trouxe nos incisos do §1º, do art. 1º que nas hipóteses de pagamento antecipado nas licitações e nos contratos, a Administração Pública deverá:

Art. 1º. (...)

§1º. Na hipótese de que trata o inciso II do caput, a Administração deverá:

I – prever a antecipação de pagamento em edital ou em instrumento formal de adjudicação direta; e



II — exigir a devolução integral do valor antecipado na hipótese de inexecução do objeto.

Ainda, a Administração poderá prever cautelas, tal como previsto nos incisos do §2º, do já citado art. 1º, objetivando a redução dos riscos de inadimplemento contratual, ao que transcrevemos:

Art. 1º. (...)

§ 2º. *Sem prejuízo do disposto no §1º, a Administração poderá prever cautelas aptas a reduzir o risco de inadimplemento contratual, tais como:*

- I - a comprovação da execução de parte ou de etapa inicial do objeto pelo contratado, para a antecipação do valor remanescente;*
- II - a prestação de garantia nas modalidades de que trata o art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, de até trinta por cento do valor do objeto;*
- III - a emissão de título de crédito pelo contratado;*
- IV - o acompanhamento da mercadoria, em qualquer momento do transporte, por representante da Administração; e*
- V - a exigência de certificação do produto ou do fornecedor.*

Dessa forma, de acordo com a legislação supracitada, depreende-se que ficou autorizada a possibilidade de antecipação de pagamento nas licitações e contratos da Administração, desde que sejam cumpridos os requisitos autorizadores previstos na legislação criada excepcionalmente para a pandemia do COVID-19.

Destaca-se, portanto, que os casos excepcionais previstos pela MP n.º 961/2020 em que se possibilitam o pagamento antecipado correspondem às mesmas situações já previstas na jurisprudência do TCU e da AGU como autorizadores da referida antecipação.

Ocorre que, o questionamento da presente consulta versa sobre a possibilidade de antecipação do pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor mensal do serviço de transporte escolar, a fim de manter os contratos realizados, diante do cenário de crise social e econômica que estes prestadores de serviço estão passando, notadamente com a suspensão das aulas pela rede pública de ensino. Todavia, diante do exposto acerca das hipóteses de autorização de pagamento antecipado já expostas, verifica-se que não ficou demonstrado o atendimento dos requisitos autorizadores para tal pagamento no caso em apreço, vejamos:

Preliminarmente, no que se refere ao primeiro requisito, que diz respeito a antecipação ser condição indispensável para obter o bem ou assegurar a prestação do serviço, é válido ressaltar que os contratos administrativos firmados produzem efeitos independentemente da circunstância ou não de pagamentos, na medida em que os contratos se encontram vigentes, sem a necessidade de antecipação de prestação pecuniária para a sua manutenção e seguridade da prestação do serviço.

Ainda, no que concerne à economia de recursos, não se verifica vantagem financeira para a Administração Pública estimar uma quantia de pagamento antecipado que comprove na realidade uma economia nos recursos.

Dessa forma, conclui-se que a norma que autoriza o pagamento antecipado, com amparo na MP n.º 961/2020, possui como escopo evitar que os fornecedores rescindam o contrato por receio de inadimplência da Administração, mesmo sendo entregue o produto ou serviço, em razão da crise econômica que vivenciamos hoje.

Todavia, denota-se que o caso em comento trata de serviço de transporte escolar, o qual, temporariamente, não está sendo operado em decorrência da suspensão das aulas no município, portanto, não há o que se falar atualmente em entrega de serviço e possibilidade de inadimplência da administração.

Em suma, por todo o exposto, conclui-se que em regra, não há previsão legal que permita a antecipação do pagamento parcial de 50% (cinquenta por cento) aos prestadores de serviços de transporte escolar com contratos vigentes enquanto as aulas presenciais se encontram suspensas e o valor ser descontado quando as aulas presenciais retornarem à normalidade, autorizando aos prestadores voltarem a efetuar o transporte escolar de alunos, uma vez que os requisitos estabelecidos pela MP n.º 961/2020 não se aplicam aos contratos em vigência e sim devem ser observados nas fases prévias às contratações.

Entretanto, considerando o caráter pedagógico dessa Corte de Contas em orientar os jurisdicionados nos melhores encaminhamentos para o resguardo do erário público e a fim de alcançar uma alternativa para as empresas



prestadoras de serviço de transporte escolar contratadas manterem seus contratos com a Administração, reconhecendo o inesperado período de crise atual que se vivencia e todos os deletérios efeitos sociais e econômicos decorrentes da pandemia, esta DIJUR verifica, à luz de precedentes jurisprudenciais apurados, que existem outros instrumentos jurídicos legítimos destinados à assegurar a manutenção dos referidos contratos.

Neste sentido, subsiste a possibilidade dos municípios promoverem a análise das cláusulas econômicas do contrato pela eventual manutenção do pagamento das despesas fixas previstas contratualmente, realizando o reequilíbrio financeiro futuramente, ao que explicamos:

O serviço de transporte escolar engloba contraprestações fixas e variáveis que resultam no valor a ser remunerado pelos quilômetros rodados e dessa maneira, em pesquisa realizada, verificou-se que os Tribunais de Contas vêm orientando os municípios a viabilizarem a análise das cláusulas econômicas do contrato pela eventual manutenção do pagamento das nominadas “despesas contratuais fixas” (v.g. remuneração dos motoristas), efetivando o reequilíbrio financeiro futuramente, bem como podem suspender integralmente o pagamento e da mesma maneira, estabeleçam o reequilíbrio financeiro na retomada da prestação dos serviços.

Dessa forma, a referida manutenção dos contratos pode albergar apenas os custos contratuais fixos, especialmente o valor correspondente à remuneração dos motoristas, uma vez que tais despesas continuam vencendo todo mês, mesmo com as atividades de transporte escolar suspensas, as quais devem ser necessariamente compensadas com os futuros valores a serem pagos, sob pena de responsabilização do gestor público.

Lado outro, ressalta-se que as despesas de natureza variável, que no caso em análise pode se dar como exemplo o combustível, pneus, lubrificantes e depreciação dos veículos, estas não podem ser mantidas pelo Poder Público no cenário atual de suspensão da prestação do serviço de transporte escolar, sob pena de danos ao erário, uma vez que as referidas despesas somente acontecem durante a execução do serviço, o qual, atualmente, está suspenso.

Importa dizer que, o valor a ser pago antecipadamente pelo Município nessas situações, deve considerar a possibilidade de redução salarial dos funcionários em razão da redução da carga horária, conforme permitido pela Medida Provisória n.º 936/2020, o que significa dizer que mesmo nas situações que as empresas contratadas não tenham realizado a redução salarial com seus funcionários (no caso em comento, principalmente os motoristas), o Município não poderá arcar com a despesa integral dos referidos salários.

O Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE/GO), em relevante abordagem consultiva sobre o tema (Processo n.º 05442/2020/TCE-GO), enfatizou que a “excepcional implementação do pagamento antecipado nos contratos de transporte escolar”, deve considerar:

A) a necessidade de análise prévia individualizada dos itens e custos de cada contrato, com participação do contratado e dos setores da Administração responsáveis pela execução e fiscalização contratual;

B) a possibilidade de suspensão consensual da execução do contrato administrativo, com participação da Administração e dos contratados, devidamente formalizada e contendo justificativa a respeito dos prazos, das despesas fixas que serão mantidas, dentre outras questões consideradas relevantes; e

C) o direito unilateral reconhecido à Administração de solicitar a retomada da execução contratual.

Sendo assim, corroborando com tal posicionamento, entende-se que para a realização do pagamento antecipado e manutenção do pagamento das despesas contratuais fixas nos contratos administrativos, deve-se considerar a análise prévia individualizada de cada contrato, além da possibilidade de suspensão da execução do contrato, contendo as justificativas e as despesas fixas que serão mantidas, bem como o direito da Administração de retornar com a execução da prestação do serviço.

Ademais, destaca-se a posição do **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE-SC)**, a qual trouxe outro aspecto relevante acerca do tema, uma vez que ressaltou que a manutenção dos pagamentos de forma antecipada não devem comprometer a capacidade orçamentária e



financeira do Município, ou seja, são necessários estudos de viabilidade da repactuação e manutenção das contratações pelos Municípios, levando em consideração a saúde financeira destes, como segue:

2.8. *Devido às incertezas geradas pelo coronavírus, qual orientação acerca das liquidações e pagamentos dos serviços nos meses que eventualmente tiveram suas condições de prestação prejudicados. Os serviços terceirizados foram reduzidos, e alguns não estão sendo realizados em virtude da quarentena imposta pelo Governo Estadual. Como fica a questão do pagamento desses serviços? Serão descontados os dias não trabalhados? Há alguma orientação do Tribunal?*

Trata-se de questão controversa sem precedentes doutrinários ou na jurisprudência.

Os aspectos vão além da análise jurídica, pois as despesas dos órgãos governamentais têm grande repercussão na economia dos respectivos entes federativos, especialmente na atividade das empresas que prestam serviços e geram grande número de empregos.

Em princípio, sugere-se verificar as disposições contratuais, que variam para cada caso, sendo possível, contudo, a existência de previsão de suspensão nos casos de serviços prestados em caráter continuado (serviços de vigilância, limpeza, zeladoria, recepção, transporte escolar terceirizado, entre outras possibilidades).

Entende-se pertinente avaliar cada circunstância para decidir sobre a continuidade ou não dos pagamentos, tendo em vista que os serviços não estão sendo prestados ou sua execução está total ou parcialmente prejudicada por fator alheio a ambas as partes (contratante e contratado).

Importante ter em mente que a situação não pode servir para benefício de alguma das partes, por exemplo, no caso de a empresa contratada demitir ou dar licença não remunerada a sua força laboral e continuar auferindo os pagamentos do contrato vigentes.

Neste tipo de circunstância estará havendo benefício com os recursos públicos com características de má-fé do contratado.

Por outro lado, depreende-se que o momento acarretará sequelas do ponto de vista econômico,

que poderão, em algum momento, prejudicar o equilíbrio das contas públicas, uma vez que a arrecadação será reduzida, colocando em risco a solvência de pagamentos dos órgãos públicos.

Sendo assim, a sugestão vai no sentido de buscar soluções que ajudem na sobrevivência tanto do ente público como das empresas que para ele prestam serviços e para o quadro de trabalhadores que dependem de seu trabalho para a subsistência.

Vale lembrar que as modificações recentes na legislação trabalhista possibilitam soluções alternativas, sendo que o mais importante é a sobrevivência que permita a retomada em momento posterior.

O TCE/SC em procedimentos de fiscalização avaliará a questão da liquidação das despesas em cada caso e de acordo com as peculiaridades da situação atípica vivenciada no momento, sendo indicado que existam justificativas que fundamentem a motivação da decisão, amparadas na avaliação contratual e no equilíbrio das contas públicas.

Por fim, recomenda-se, a título de sugestão, a leitura das "Recomendações Covid-19 - Contratos de prestação de serviços terceirizados", que, embora aplicável à esfera federal, pode contribuir para esclarecer determinadas situações enfrentadas pelo Estado e pelos municípios.

Sendo assim, é de suma importância que qualquer medida tomada pelo ente público para colaborar neste momento de crise com os prestadores de serviço contratados deve ser tomada desde que seja assegurada a saúde financeira do município, uma vez que é notório que a arrecadação será reduzida, colocando em risco a solvência de pagamentos dos órgãos públicos.

Outrossim, é necessária a conciliação da busca de soluções que ajudem na solvência tanto do ente público, atendendo o interesse público, bem como das empresas prestadoras de serviços contratadas para que alcancem cumprir com o pagamento dos trabalhadores que dependem de seu trabalho para a subsistência.

Retomando-se o profícuo posicionamento estabelecido no âmbito da já citada jurisprudência do E. TCM-GO (ACÓRDÃO CONSULTA AC-CON Nº 00007/2020-TCMGO - PLENO), transcrevemos a



reflexão trazida pelo voto do Exmo. Conselheiro-Substituto VASCO C.A. JAMBO, relator dos autos da consulta, o qual se fundamenta na posição do órgão técnico daquela Corte de Contas, ao que transcrevemos:

58. *Caso haja conveniência e oportunidade e não ocorra o comprometimento dos limites orçamentários e financeiros, é possível ao município promover a análise das cláusulas econômicas do contrato buscando eventual manutenção da contraprestação das despesas fixas do instrumento (por exemplo, remuneração dos motoristas), realizando o reequilíbrio financeiro futuramente. Nesses termos, a Administração deve conhecer as despesas fixas e variáveis da contratação, pois diferente das primeiras, as despesas de natureza variável não podem ser suportadas pelo Poder Público, num cenário de ausência de prestação de serviço.*

59. *Sobre o referido aspecto, embora tenha se afirmado que o Município não pode funcionar como um salvaguarda universal para todos aqueles prejudicados pelo atual cenário de crise vivido, não se pode deixar de lado o aspecto social presente nas contratações públicas.*

60. *Pontue-se que os contratos administrativos empregam milhares de pessoas, especialmente os de terceirização de serviços. Nesse contexto, medidas mais drásticas, como suspensão, redução expressiva de seus quantitativos ou rescisão dos contratos por motivo de caso fortuito ou força maior importam no desemprego de milhares de pessoas, resultando em consequências indesejáveis.*

61. *Em interessante artigo sobre o tema ("O que fazer com os contratos administrativos em tempos de coronavírus?"¹), Joel de Menezes Niebuhr apresenta solução que ampara a manutenção do pagamento das despesas fixas dos contratos de prestação de serviços, sobretudo a remuneração dos respectivos empregados:*

O problema tem dois vetores fundamentais que apontam para direções opostas. O primeiro vetor diz respeito à função social dos contratos administrativos, que empregam milhares de pessoas, especialmente os de terceirização de serviços. Ações mais drásticas, como suspensão, redução expressiva de seus quantitativos ou

rescisão dos contratos por motivo de caso fortuito ou força maior importam no desemprego de milhares. Ninguém quer isso. O segundo vetor é econômico, as entidades administrativas, pura e simplesmente, não têm dinheiro para fazer frente a tais contratos. Por esse vetor, ações drásticas precisam ser levadas a efeito, para desonerar, ainda que parcialmente, a Administração desses pagamentos. A solução para o problema é encontrar o ponto de equilíbrio entre os dois vetores. Equação complicada.

(...)

Uma outra providência poderia ser a suspensão dos contratos administrativos, o que depende apenas da Administração Pública, como lhe autoriza o parágrafo único do artigo 8º da Lei n. 8.666/1993. Aliás, consoante o inciso XIV do artigo 78 da Lei n. 8.666/1993, a empresa contratada somente tem a faculdade de pleitear a rescisão do contrato diante de suspensão que ultrapassa 120 dias. E, se a empresa contratada não se opor, é permitido que a suspensão vá para além dos 120 dias, que se estenda pelo tempo que for necessário, o que é positivo. Essa solução atende bem ao vetor da economicidade por parte da Administração, porque ela se desonera dos pagamentos durante o período de suspensão. O negativo é o vetor social, que não é minimamente contemplado. Com a suspensão, a empresa contratada não recebe e é induzida a demitir os seus empregados.

Para equilibrar os vetores social e econômico nos casos de suspensão de contratos administrativos é necessário levar em consideração ações não usuais. *Um dos meus amigos, dos que me consultaram, avaliava a possibilidade de um acordo para suspender os contratos de terceirização e os contratos de trabalho dos empregados, com a previsão de que a Administração se comprometesse a pagar uma espécie de benefício durante o período de suspensão diretamente aos empregados da empresa contratada que não fossem realocados ou que não conseguissem outro emprego. Tudo com a participação dos sindicatos, formalizado por meio de acordo ou convenção coletiva. (...)*

Consigno conjecturar sobre vários fundamentos jurídicos para esse acordo e para o pagamento dessa ajuda compensatória sob a ótica do Direito



Administrativo. Sem me aprofundar, rapidamente, lembro da satisfação do interesse público primário, da obrigação constitucional dos poderes constituídos de promoverem justiça social, dos princípios da economicidade e da proporcionalidade e de questões atinentes à própria Lei de Licitações e à suspensão dos contratos administrativos. Dentre os possíveis fundamentos jurídicos, gostaria de destacar, também sem me aprofundar, o artigo 26 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que autoriza a celebração de compromisso entre a Administração e terceiros para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa, buscando “solução jurídica proporcional, equânime, eficiente e compatível com os interesses gerais”.

(grifos nosso)

62. Ainda que a solução não seja exatamente a mesma daquela proposta no artigo supracitado, a manutenção das despesas fixas do contrato, sobretudo os valores correspondentes à remuneração dos empregados, contempla a solução desse aspecto social.

Diante de todo o exposto, esta DIJUR se posiciona pela impossibilidade de antecipação de pagamento antecipado aos prestadores de serviços de transporte escolar já contratados enquanto as aulas presenciais se encontram suspensas e, em consequência, o valor pago ser descontado quando as aulas presenciais retornarem à normalidade e os prestadores voltarem a efetuar o transporte dos alunos, tendo em vista os requisitos autorizativos dispostos na MP n.º 961/20, bem como na jurisprudência vigente do E. TCU.

Ademais, a MP n.º 961/2020 deve ser observada nas fases prévias à contratação e consequentemente, não se aplica aos contratos em andamento.

Verifica-se no entanto, como solução para as situações emergenciais como a que se enfrenta no momento, o pagamento dos custos/despesas fixos representados pelos funcionários das empresas prestadoras de serviço, ou seja, motoristas e monitores, com também de financiamento dos veículos utilizados na prestação dos serviços, no caso em tela o transporte escolar, que em média representam 30% (trinta pontos percentuais) dos

custos/despesas totais da prestação deste tipo de serviço, viabilizando desta feita a possibilidade da análise das cláusulas econômicas do contrato a fim de realizar eventual manutenção da contraprestação dos custos/despesas fixas contratuais, que passariam a nortear o reequilíbrio financeiro futuramente, devendo considerar a análise prévia individualizada de cada contrato, além da possibilidade de suspensão da execução do contrato, contendo as justificativas e os custos/despesas fixas que serão mantidas, bem como o direito da Administração de retornar com a execução da prestação do serviço.

Diante da elaboração do **Parecer Jurídico n.º 122/2020/DIJUR/TCM-PA**, os autos retornaram para meu Gabinete, em 13/08/2020, e considerando o atendimento das formalidades regimentais para processamento dos presentes autos, sob a forma de consulta, conforme imperativo regimental e, ainda, com base na manifestação exarada pela Diretoria Jurídica deste TCM-PA, submeto a matéria à consideração deste Colendo Plenário.

É o relatório.

VOTO

PRELIMINARMENTE, cumpre analisar a admissibilidade da presente **Consulta**, a qual se confirma, dado o atendimento das formalidades insculpidas nos **arts. 2981 e 2992 do Regimento Interno do TCM/PA – RITCM/PA (Atualizado pelo Ato nº 18)**³, tendo sido formulada por autoridade competente (art. 299, inciso II, do RITCM-PA), para além de suscitada em forma de tese, acerca de tema de grande relevância às atividades de controle externo, realizadas por esta Corte de Contas, notadamente, quando possui dentre suas diretrizes, a função pedagógica junto aos jurisdicionados na constitucional aplicação dos recursos públicos. Sendo assim, passo a análise de mérito da presente consulta, tal como interposta.

NO MÉRITO, conforme já delineado em relatório, acompanho em sua integralidade a manifestação trazida aos autos, pela Diretoria Jurídica/TCM-PA, que corroborando com os posicionamentos do **E. TCU** e da **AGU**, entende que a antecipação do pagamento somente deve ser aceita em situações excepcionais, em contratações que pela sua natureza necessitam de condições de pagamento diferenciadas e deve cumprir os seguintes requisitos: a) Existência de



estudo fundamentado comprovando a real necessidade e economicidade da medida; b) Previsão no ato convocatório; e c) Adoção de garantias específicas e suficientes, como as do art. 56 da Lei nº 8.666/93, que resguardem a Administração Pública dos riscos inerentes à operação.

Ademais, conforme o Parecer Jurídico n.º 122/2020/DIJUR/TCMPA, verifica-se a edição da **Medida Provisória n.º 961**, de 6 de maio de 2020, a qual autorizou pagamentos antecipados nas licitações e contratos da Administração Pública, desde que sejam cumpridos os requisitos autorizadores previstos na legislação criada excepcionalmente para a pandemia do *COVID-19*.

Destaca-se, portanto, que os requisitos para os casos excepcionais previstos pela MP n.º 961/2020 em que se possibilita o pagamento antecipado correspondem às mesmas situações já previstas na jurisprudência do TCU e da AGU como autorizadores da referida antecipação.

No tocante especificamente à presente consulta, esta versa sobre a possibilidade de antecipação do pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor mensal do serviço de transporte escolar, a fim de manter os contratos realizados, diante do cenário de crise social e econômica que estes prestadores de serviço estão passando, notadamente com a suspensão das aulas pela rede pública de ensino, por conta da pandemia do **“NOVO CORONAVÍRUS” (COVID-19)**.

Entendo que, não há previsão legal que permita a antecipação do pagamento parcial de 50% (cinquenta por cento) aos prestadores de serviços de transporte escolar com contratos vigentes enquanto as aulas presenciais se encontram suspensas e o valor ser descontado quando as aulas presenciais retornarem à normalidade, autorizando aos prestadores voltarem a efetuar o transporte escolar de alunos, uma vez que não se verifica, *prima facie*, o cumprimento dos requisitos estabelecidos nas jurisprudências sobre o tema, bem como pela MP n.º 961/2020, explico:

No que diz respeito a antecipação ser condição indispensável para obter o bem ou assegurar a prestação do serviço, é válido ressaltar que os contratos administrativos firmados produzem efeitos independentemente da circunstância ou não de pagamentos, na medida em que os contratos se encontram vigentes, sem a necessidade de

antecipação de prestação pecuniária para a sua manutenção e seguridade da prestação do serviço.

Ainda, no que concerne à economia de recursos, não se verifica vantagem financeira para a Administração Pública estimar uma quantia de pagamento antecipado que comprove na realidade uma economia nos recursos.

Entretanto, reconhecendo o inesperado período de crise atual que se vivencia e todos os deletérios efeitos sociais e econômicos decorrentes da pandemia, e corroborando com o entendimento da DIJUR/TCMPA, verifico, à luz de precedentes jurisprudenciais apurados, que existem outros instrumentos jurídicos legítimos destinados a assegurar a manutenção dos referidos contratos.

Neste sentido, subsiste a possibilidade dos municípios promoverem a análise das cláusulas econômicas do contrato pela eventual manutenção do pagamento das despesas fixas previstas contratualmente, realizando o reequilíbrio financeiro futuramente, explico:

O serviço de transporte escolar engloba contraprestações fixas e variáveis que resultam no valor a ser remunerado pelos quilômetros rodados e dessa maneira, e em pesquisa realizada pela DIJUR/TCMPA, verificou-se que os **Tribunais de Contas, como o Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE/GO) e o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE-SC)**, vêm orientando os municípios a viabilizarem a análise das cláusulas econômicas do contrato pela eventual manutenção do pagamento das nominadas *“despesas contratuais fixas”* (v.g. remuneração dos motoristas e parcelas de financiamento de bens adquiridos para execução contratual), efetivando o reequilíbrio financeiro futuramente, bem como podem, alternativamente, suspender integralmente o pagamento e da mesma maneira, estabelecerem o reequilíbrio financeiro na retomada da prestação dos serviços.

Dessa forma, entendo que a referida manutenção dos contratos, caso adotada, pode albergar apenas os custos contratuais fixos, especialmente o valor correspondente à remuneração dos motoristas e demais que se comprovem permanentes, a despeito ou não da execução dos serviços, uma vez que tais despesas continuam vencendo todo mês, mesmo com as atividades de transporte escolar suspensas, as quais devem ser necessariamente compensadas com



os futuros valores a serem pagos, sob pena de responsabilização do gestor público.

Ressalto que as despesas de natureza variável, que no caso em análise podem se dar, como exemplos, às vinculadas a compra de combustível, pneus, lubrificantes e depreciação dos veículos, as quais, decerto, não podem ou poderiam ser mantidas pelo Poder Público no cenário atual de suspensão da prestação do serviço de transporte escolar, sob pena de danos ao erário, uma vez que as referidas despesas somente acontecem durante a execução do serviço, o qual, repita-se, atualmente, está suspenso.

Em suma, diante de todo o exposto, concluo como solução para as situações emergenciais como a que se enfrenta no momento, o pagamento dos custos/despesas fixas representados pelos funcionários das empresas prestadoras de serviço, ou seja, motoristas e monitores, com também de financiamento dos veículos utilizados na prestação dos serviços, no caso em tela o transporte escolar, que em média representam 30% (trinta pontos percentuais) dos custos/despesas totais da prestação deste tipo de serviço, viabilizando desta feita a possibilidade da análise das cláusulas econômicas do contrato a fim de realizar eventual manutenção da contraprestação dos custos/despesas fixas contratuais, que passariam a nortear o reequilíbrio financeiro futuramente, devendo considerar a análise prévia individualizada de cada contrato, além da possibilidade de suspensão da execução do contrato, contendo as justificativas e os custos/despesas fixas que serão mantidas, bem como o direito da Administração de retornar com a execução da prestação do serviço.

Por fim, em razão de ter acompanhado, em sua integralidade, a manifestação trazida aos autos, pela Diretoria Jurídica/TCM-PA, adoto a seguinte ementa elaborada pelo referido setor, no que transcrevo:

EMENTA: CONSULTA. PAGAMENTO ANTECIPADO. TRANSPORTE ESCOLAR SUSPENSO. INAPLICABILIDADE DA MP Nº 961/20. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS. COVID-19.

1. Impossibilidade de realizar pagamento antecipado aos prestadores de serviços de transporte escolar já contratados enquanto as aulas presenciais encontram-se suspensas, devido ao não cumprimento dos requisitos autorizativos

dispostos na MP nº 961/20, bem como na jurisprudência vigente do E. TCU e AGU.

2. A MP nº 961/2020 deve ser observada nas fases prévias à contratação e consequentemente, não se aplica aos contratos de prestação de serviço em andamento.

3. Possibilidade da análise das cláusulas econômicas do contrato a fim de realizar eventual manutenção da contraprestação das despesas fixas contratuais, que em média representam 30% dos custos/despesas totais da prestação deste tipo de serviço, realizando o reequilíbrio financeiro futuramente.

4. Deve-se considerar a análise prévia individualizada de cada contrato, além da possibilidade de suspensão da execução do contrato, contendo as justificativas e os custos/despesas fixas que serão mantidas, bem como o direito da Administração de retornar com a execução da prestação do serviço de transporte escolar, sob pena de danos ao erário.

Esta é a resposta à consulta formulada, que submeto à deliberação do Egrégio Plenário.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 09 de setembro de 2020.

SÉRGIO FRANCO DANTAS

Conselheiro Substituto/Relator/TCMPA

¹ Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

² Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

³ TCU, Acórdão n.º 1614/2013.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17 Ed. p. 1095-1096.

² Art. 1º, II, da MP nº 961/2020.

¹ Disponível em: <https://www.zenite.blog.br/o-que-fazer-com-os-contratos-administrativos-em-tempos-de-coronavirus/>, acesso em 7/6/2020.

¹ Art. 298. O Tribunal responderá sobre matéria de sua competência às consultas que lhe forem formuladas, conforme o disposto no art. 1.º, XVI, da Lei Complementar n.º 84, devendo atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: I - Ser formulada por autoridade legítima; II - Ser formulada em tese; III - Conter a apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida quanto à interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares; IV - Versar sobre matéria de competência do Tribunal de Contas.

² Art. 299. Estão legitimados a formular consulta: I - O Prefeito; II - O Presidente da Câmara Municipal; III - Os dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios municipais e



conselhos constitucionais e legais; IV - Os Conselhos ou órgãos fiscalizadores de categorias profissionais, observada a pertinência temática e o âmbito de representação profissional; V - As entidades, que por determinação legal, são representativas de Poderes Executivos e Legislativos Municipais.

³ XVI - responder à consulta técnica que lhe seja formulada, em tese, por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares, concernentes à matéria de sua competência, bem como aquelas fundamentadas em caso concreto, nas hipóteses e forma estabelecidas no Regimento Interno;

DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA - GP

PAUTA DE JULGAMENTO

CONSELHEIRA MARA LÚCIA

O Secretário Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará comunica aos interessados que o Egrégio Plenário desta Corte julgará, no **Sistema do Plenário Virtual (Eletrônico)**, a ser realizada no período de **20/09/2021 a 24/09/2021**, os seguintes processos:

01) Processo nº 450022009-00

Responsável: Sr(a). José Osvaldo Costa Viegas
Origem: Câmara Municipal / Melgaço
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2009
Relator: Conselheiro José Carlos Araújo
Advogado/Contador: Sr(a). Marta Aparecida Paranhos - CRC 12182/PA

02) Processo nº 1083302013-00

Responsável: Sr(a). Daiana Caroline de Mira (01/01 a 31/03/2013), Sr(a). Nucelio Amancio da Luz (01/04 a 26/06/2013) e Sr(a). Celso Mariotti (27/06 a 31/12/2013)
Origem: Fundo Municipal de Saúde / Água Azul do Norte
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2013
Relator: Conselheiro José Carlos Araújo
Advogado/Contador: Sr(a). Walkiria Farias Costa CRC 016710/0-5/PA

03) Processo nº 630042014-00

Responsável: Sr(a). Silvânia Barros Dias
Origem: Fundo Municipal de Saúde / Rio Maria
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2014
Relator: Conselheiro José Carlos Araújo
Advogado/Contador: Sr(a). MARCELO ALVES DOS SANTOS CRC/PA – 01177/O-0

04) Processo nº 630062014-00

Responsável: Sr(a). Coraci da Cruz Silva
Origem: Fundo Municipal de Assistência Social / Rio Maria
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2014
Relator: Conselheiro José Carlos Araújo
Advogado/Contador: Sr(a). MARCELO ALVES DOS SANTOS - CRC/PA – 01177/O-0

05) Processo nº 1342342012-00

Responsável: Sr(a). Dermivaldo Pereira da Costa (de 01/01 a 10/05/2012) e Sr(a). Saulo André dos Santos (de 11/05 a 31/12/2012).
Origem: SAAE / Canaã dos Carajás
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2012
Relator: Conselheiro José Carlos Araújo
Advogado/Contador: Sr(a). Delio Amaral Viana CRC PA 9858-O

06) Processo nº 1062662012-00

Responsável: Sr(a). Manoel Ribeiro de Castro (01/01 a 01/04/2012) e Sr(a). Cláudia Marcia Ramalho Navarro (02/04 a 31/12/2012)
Origem: FUNDEB / Uruará
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2012
Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho

07) Processo nº 1090302010-00 (201908146-00)

Responsável: Sr(a). Marcio Ricardo B. da Silva
Origem: Fundo Municipal de Educação / Aurora do Pará
Assunto: Recursos de Julgamento
Exercício: 2010
Relator: Conselheiro José Carlos Araújo



08) Processo nº 201417880-00 (503982010-00)

Responsável: Sr(a). Josué Francisco da Silva
Origem: Fundo Municipal de Saúde / Nova Timboteua
Assunto: Recursos de Julgamento - Recurso Ordinário
503972010-00 Ac.25.104, de 05.09.2014
Exercício: 2010
Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho

09) Processo nº 201703597-00 (852252007-00)

Responsável: Sr(a). Altamiro Barros Filho
Origem: Fundo Municipal de Educação / Vigia
Assunto: Pedidos de Revisão de Julgamento - Pedido de Revisão Mérito
Exercício: 2007
Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

10) Processo nº 014012.2018.2.000

Responsável: Sr(a). Cláudio Augusto Chaves das Mercês
Origem: Secretaria Municipal de Saneamento de Belém - SESAN / BELEM
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2018
Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

11) Processo nº 027411.2020.2.000

Responsável: Sr(a). Jose Carlos Azevedo (Ordenador)
Origem: Fundo Municipal da Criança e Adolescente / CONCEICAO DO ARAGUAIA
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão - SPE
Exercício: 2020
Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho

12) Processo nº 063205.2019.2.000

Responsável: LIGIA BRAGA DOS SANTOS DIAS (Ordenador)
Origem: Fundo Municipal da Criança e do Adolescente / RIO MARIA
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão - SPE
Exercício: 2019
Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho

13) Processo nº 016282.2018.2.000

Responsável: Sr(a). Antonia Luciana Oliveira Coelho (01/01/2018 a 04/06/2018) e Sr(a). Silvio Mauro Rodrigues Mota (05.06.2018 a 25.06.2018) e Sr(a).

Marcos Pedro Rodrigues Mota (26/06/2018 a 31/12/2018)

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social / BONITO
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2018
Relator: Conselheiro Cezar Colares
Advogado/Contador: Sr(a). Dhanielle Sampaio Teixeira Moreira

14) Processo nº 054233.2018.2.000

Responsável: Sr(a). Maria Elizabete Aguiar Coelho
Origem: Fundo Municipal de Assistência Social / OUREM
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2018
Relator: Conselheiro Cezar Colares
Advogado/Contador: Sr(a). Maria de Lourdes Carvalho O'Brien

15) Processo nº 054237.2018.2.000

Responsável: Sr(a). Willame Aguiar Gomes (01/01/2018 a 31/08/2018) e Sr(a). João Gomes da Silva (01/09/2018 a 31/12/2018)
Origem: Secretaria Municipal de Meio Ambiente / OUREM
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2018
Relator: Conselheiro Cezar Colares
Advogado/Contador: Sr(a). Maria de Lourdes Carvalho O'Brien

16) Processo nº 054238.2018.2.000

Responsável: Sr(a). Maria Eliete dos Santos Aguiar (01/01/2018 a 28/02/2018) e Sr(a). Manoel Maria Ferreira Siqueira (01/03/2018 a 31/12/2018)
Origem: FUNDEB / OUREM
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2018
Relator: Conselheiro Cezar Colares
Advogado/Contador: Sr(a). Maria de Lourdes Carvalho O'Brien

17) Processo nº 068414.2018.2.000

Responsável: Sr(a). Evandro Barros Watanabe
Origem: FUNDEB / SANTA IZABEL DO PARA



Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2018
Relator: Conselheiro Cezar Colares
Advogado/Contador: Sr(a). Antonio Mota de Oliveira Junior (01.01.2018 a 05.11.2018) e Sr(a). Fabricio de Almeida Moraes (06.11.2018 a 31.12.2018)

18) Processo nº 074003.2018.2.000

Responsável: Sr(a). Rubia Graciete Dos Santos Pinheiro
Origem: Fundo Municipal de Saúde / SAO CAETANO DE ODIVELAS
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2018
Relator: Conselheiro Cezar Colares
Advogado/Contador: Sr(a). Fernanda Kellen Moraes Albuquerque

19) Processo nº 085004.2018.2.000

Responsável: Sr(a). Mara Lúcia da Silveira de Vilhena (01/01/2018 a 15/05/2018) e Sr(a). Antiene Maria Linhares da Cruz (16/05/2018 a 31/12/2018)
Origem: Fundo Municipal de Assistência Social / VIGIA
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2018
Relator: Conselheiro Cezar Colares
Advogado/Contador: Sr(a). Carla Patricia Monteiro Torres

20) Processo nº 085202.2018.2.000

Responsável: Sr(a). Adelia do Socorro Alves Rodrigues
Origem: Fundo Municipal de Saúde / VIGIA
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2018
Relator: Conselheiro Cezar Colares
Advogado/Contador: Sr(a). Carla Patricia Monteiro Torres

21) Processo nº 085231.2018.2.000

Responsável: Sr(a). Hamilton de Souza Silva
Origem: FUNDEB / VIGIA
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2018
Relator: Conselheiro Cezar Colares
Advogado/Contador: Sr(a). Carla Patricia Monteiro Torres

22) Processo nº 130027.2018.2.000

Responsável: Sr(a). Epaminondas de Jesus Silva (01/01/2018 a 26/11/2018) e Sr(a). Whandeilon de Carvalho Santos (27/11/2018 a 31/12/2018)
Origem: Fundo Municipal de Meio Ambiente / ANAPU
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2018
Relator: Conselheiro Cezar Colares
Advogado/Contador: Sr(a). Eduardo dos Santos Souza

23) Processo nº 134235.2018.2.000

Responsável: Sr(a). Andre Wilson Teles de Souza (01/01/2018 a 06/03/2018), Sr(a). Edmilson Alves Peixoto (07/03/2018 a 02/04/2018) e Sr(a). Edilson Coelho Valadares (03/04/2018 a 31/12/2018)
Origem: FUNDEB / CANAA DOS CARAJAS
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2018
Relator: Conselheiro Cezar Colares
Advogado/Contador: Sr(a). Dalva Gonçalves Martins

24) Processo nº 763119.2017.2.000

Responsável: Sr(a). Viviane Martins Silva da Cunha
Origem: Fundo Municipal de Educação / SAO FELIX DO XINGU
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2017
Relator: Conselheiro Cezar Colares
Advogado/Contador: Sr(a). Virlei Dias Carrijo

25) Processo nº 763119.2018.2.000

Responsável: Sr(a). Viviane Martins Silva da Cunha
Origem: Fundo Municipal de Educação / SAO FELIX DO XINGU
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2018
Relator: Conselheiro Cezar Colares
Advogado/Contador: Sr(a). Virlei Dias Carrijo

26) Processo nº 012427.2015.2.000

Responsável: Sr(a). Jose Gomes de Sousa
Origem: Fundo Municipal de Saúde / BIAIO
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão - SPE
Exercício: 2015
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães



27) Processo nº 012430.2015.2.000

Responsável: Sr(a). Dislanilze do Socorro Sousa Costa Ramos

Origem: Instituto de Previdência / BAIÃO

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão - SPE

Exercício: 2015

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

28) Processo nº 029400.2017.2.000

Responsável: Sr(a). Ariana Almeida da Silva

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social / CURUCA

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão - SPE

Exercício: 2017

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

29) Processo nº 044004.2018.2.000

Responsável: Sr(a). Dora Ney Barbosa de Oliveira (01/01 a 13/08/2018) e Sr(a). Paula Luciana Gomes de Matos (14/08 a 31/12/2018)

Origem: Fundo Municipal de Ação Social / MARAPANIM

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão - SPE

Exercício: 2018

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

30) Processo nº 044211.2018.2.000

Responsável: Sr(a). Dario Pinto Merca (01/01 a 18/03/2018) e Sr(a). José Raimundo de Castro Monteiro (19/03 a 31/12/2018)

Origem: FUNDEB / MARAPANIM

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão - SPE

Exercício: 2018

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

31) Processo nº 144004.2017.2.000

Responsável: Sr(a). Naura do Socorro Pinheiro de Figueiredo Lisboa (01/01 a 20/07), Sr(a). Valmir Jose de Oliveira vale (21/07 a 26/11) e Sr(a). Iara Costa dos Remedios Soares (27/11 a 31/12/2017)

Origem: Fundo Municipal de Saúde / TRACUATEUA

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão - SPE

Exercício: 2017

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

32) Processo nº 008413.2018.2.000

Responsável: Sr(a). Claudia Do Socorro Silva Soares De Melo

Origem: FUNDEB / ANANINDEUA

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2018

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

Advogado/Contador: Sr(a). Rosileia Setubal De Matos

33) Processo nº 126029.2019.2.000

Responsável: Sr(a). Jonas Sousa Pessoa

Origem: Fundo Municipal de Meio Ambiente / TERRA SANTA

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2019

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

Advogado/Contador: Sr(a). Maria de Nazaré Pessoa Brelaz Batista

34) Processo nº 008412.2018.2.000

Responsável: Sr(a). Claudia Do Socorro Silva Soares De Melo

Origem: Secretaria Municipal de Educação - SEMED / ANANINDEUA

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2018

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

Advogado/Contador: Sr(a). Rosileia Setubal De Matos (Contadora)

35) Processo nº 014009.2019.2.000

Responsável: Sr(a). Annete Klautau de Amorim Ferreira – (01/01/ 2019 a 04/08/2019), Sr(a). José Regis Júnior – (05/08/2019 a 20/08/2019) e Sr(a). Annete Klautau de Amorim Ferreira – (21/08/2019 a 31/12/2019)

Origem: Secretaria Municipal de Urbanismo - SEURB/BELÉM / BELEM

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2019

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

Advogado/Contador: Sr(a). Iêda Rodrigues Ferreira Amaral (Contadora)



36) Processo nº 014018.2019.2.000

Responsável: Sr(a). Maria de Nazaré Rodrigues da Costa – (01/01 A 24/03/2019), Sr(a). Mauro Carlos Cruz Gaia – (25/03 A 23/04/2019), Sr(a). Maria de Nazaré Rodrigues da Costa – (24/04 A 24/04/2019), Sr(a). Mauro Carlos Cruz Gaia – (25/04 A 28/04/2019) e Sr(a). Maria de Nazaré Rodrigues da Costa – (29/04 A 31/12/2019)

Origem: Sec. Munic. de Coord. Geral de Planejamento e Gestão - SEGEP / BELEM

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2019

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

Advogado/Contador: Sr(a). Maria da Conceição Monteiro da Silva (Contadora)

Secretaria Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 14/09/2021.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ
Conselheira/Presidente do TCM/PA

JORGE ANTONIO CAJANGO PEREIRA
Secretário-Geral/TCM/PA

Protocolo: 35908

DO GABINETE DO CORREGEDOR**TERMO DE PARCELAMENTO****CONSELHEIRO SÉRGIO LEÃO**

EXTRATO DE TERMO DE PARCELAMENTO

PROCESSO Nº: 1.009002.2017.2.0002

PROCEDÊNCIA: CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORREA/PA.

INTERESSADO: RAIMUNDO REGINALDO SANTANA.

EXERCÍCIO: 2017

NÚMERO DO TERMO: 049/2021

NÚMERO DE PARCELAS: 20 (vinte) parcelas.

VALOR DA PARCELA: R\$ 466,15 (quatrocentos e sessenta reais e quinze centavos).

VENCIMENTOS: 12/10/2021, 12/11/2021, 12/12/2021, 12/01/2022, 12/02/2022, 12/03/2022, 12/04/2022, 12/05/2022, 12/06/2022, 12/07/2022, 12/08/2022, 12/09/2022, 12/10/2022, 12/11/2022, 12/12/2022,

12/01/2023, 12/02/2023, 12/03/2023, 12/04/2023, 12/05/2023.

DATA DA ASSINATURA DO TERMO: 14/09/2021.

Belém, 14 de setembro de 2021.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Corregedor/TCM/PA

Protocolo: 35910

DO GABINETE DE CONSELHEIRO**NOTIFICAÇÃO****CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES****NOTIFICAÇÃO**

Nº 216/2021 – 5ª CONTROLADORIA/TCM/PA
(Processo nº 202001259-00)

Processo nº: 202001259-00

Município: Marituba

Classe: Representação

Assunto: Notificação

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal

Exercício: 2018

Representados: Mario Henrique de Lima Biscaro

Katia Cristina de Souza Santos

Laurieth Barros Lemos

Advogado: Luciano Borges dos Santos OAB/PR 62.905

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Júnior

O Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior, no exercício de suas atribuições, com base no art. 67 da Lei Complementar Estadual nº 109/2016 (Lei Orgânica - TCM/PA) e art. 263 e 264, do Regimento Interno deste TCM/PA, **NOTIFICA** o Sr. Mario Henrique de Lima Biscaro, Ex-Prefeito Municipal de Marituba, exercício de 2018, para que compareça à audiência preliminar de celebração do Termo de Ajustamento de Gestão na data de 05/10/2021, às 10:00 horas, na sede deste TCM-PA, devendo estar acompanhado de seu procurador e munido de proposta acerca dos termos para celebração da avença, em conformidade com os artigos 254 a 278 do RI/TCM-PA. Eventual impedimento deve ser informado com até cinco dias úteis de antecedência, ficando a remarcação da mesma a critério deste Conselheiro Relator.

Belém, 15 de setembro de 2021.

LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR

Conselheiro/Relator/TCM/PA

Protocolo: 35904



NOTIFICAÇÃO

Nº 217/2021 – 5ª CONTROLADORIA/TCMPA.
(Processo nº 202001259-00)

Processo nº: 202001259-00

Município: Marituba

Classe: Representação

Assunto: Notificação

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal

Exercício: 2018

Representados: Mario Henrique de Lima Biscaro

Katia Cristina de Souza Santos

Laurieth Barros Lemos

Advogado: Luciano Borges dos Santos OAB/PR 62.905

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Júnior

O Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior, no exercício de suas atribuições, com base no art. 67 da Lei Complementar Estadual nº 109/2016 (Lei Orgânica - TCM/PA) e art. 263 e 264, do Regimento Interno deste TCM/PA, NOTIFICA a Sra. Katia Cristina de Souza Santos, Ex-Secretária Municipal de Educação de Marituba, exercício de 2018, para que compareça à audiência preliminar de celebração do Termo de Ajustamento de Gestão na data de 05/10/2021, às 10:00 horas, na sede deste TCM-PA, devendo estar acompanhada de seu procurador e munida de proposta acerca dos termos para celebração da avença, em conformidade com os artigos 254 a 278 do RI/TCM-PA. Eventual impedimento deve ser informado com até cinco dias úteis de antecedência, ficando a remarcação da mesma a critério deste Conselheiro Relator.

Belém, 15 de setembro de 2021.

LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR

Conselheiro/Relator/TCMPA

Protocolo: 35905

NOTIFICAÇÃO

Nº 218/2021 – 5ª CONTROLADORIA/TCMPA.
(Processo nº 202001259-00)

Processo nº: 202001259-00

Município: Marituba

Classe: Representação

Assunto: Notificação

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal

Exercício: 2018

Representados: Mario Henrique de Lima Biscaro

Katia Cristina de Souza Santos

Laurieth Barros Lemos

Advogado: Luciano Borges dos Santos OAB/PR 62.905

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Júnior

O Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior, no exercício de suas atribuições, com base no art. 67 da Lei Complementar Estadual nº 109/2016 (Lei Orgânica - TCM/PA) e art. 263 e 264, do Regimento Interno deste TCM/PA, NOTIFICA a Sra. Laurieth Barros Lemos, Ex-Secretária Municipal de Administração de Marituba, exercício de 2018, para que compareça à audiência preliminar de celebração do Termo de Ajustamento de Gestão na data de 05/10/2021, às 10:00 horas, na sede deste TCM-PA, devendo estar acompanhada de seu procurador e munida de proposta acerca dos termos para celebração da avença, em conformidade com os artigos 254 a 278 do RI/TCM-PA. Eventual impedimento deve ser informado com até cinco dias úteis de antecedência, ficando a remarcação da mesma a critério deste Conselheiro Relator.

Belém, 15 de setembro de 2021.

LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR

Conselheiro/Relator/TCMPA

Protocolo: 35906

NOTIFICAÇÃO

Nº 218/2021 – 5ª CONTROLADORIA/TCMPA.
(Processo nº 202001259-00)

Processo nº: 202001259-00

Município: Marituba

Classe: Representação

Assunto: Notificação

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal

Exercício: 2018

Representados: Mario Henrique de Lima Biscaro

Katia Cristina de Souza Santos

Laurieth Barros Lemos

Advogado: Luciano Borges dos Santos OAB/PR 62.905

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Júnior

O Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior, no exercício de suas atribuições, com base no art. 67 da Lei Complementar Estadual nº 109/2016 (Lei Orgânica - TCM/PA) e art. 263 e 264, do Regimento Interno deste TCM/PA, NOTIFICA a Sra. Laurieth Barros Lemos, Ex-Secretária Municipal de Administração de Marituba, exercício de 2018, para que compareça à audiência preliminar de celebração do Termo de Ajustamento de Gestão na data de 05/10/2021, às 10:00 horas, na sede deste TCM-PA, devendo estar acompanhada de seu procurador e munida de proposta acerca dos termos para celebração da avença, em conformidade com os artigos



254 a 278 do RI/TCM-PA. Eventual impedimento deve ser informado com até cinco dias úteis de antecedência, ficando a remarcação da mesma a critério deste Conselheiro Relator.

Belém, 15 de setembro de 2021.

LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR

Conselheiro/Relator/TCMPA

Protocolo: 35907

MEDIDA CAUTELAR

CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

PROCESSO Nº	: 202104246-00
NATUREZA	: REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR
MUNICÍPIO	: SALINÓPOLIS
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL
RESPONSÁVEIS	: CARLOS ALBERTO DE SENA FILHO – PREFEITO; PAULO VICTOR PIRES GOMES - PREGOEIRO
EXERCÍCIO	: 2021

REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR

(ART. 348, I, DO RITCM-PA)

Tratam os autos de **REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR**, editada por meio do Acórdão nº 39.148/2020-TCM/PA, de 18/08/2021, decorrente do exercício do Controle Externo, no seguinte teor:

“ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, que passam a integrar esta decisão:

I - DETERMINAR CAUTELARMENTE a suspensão processo licitatório de **Pregão Eletrônico – nº 021/2021**, promovido pela Prefeitura Municipal de Salinópolis, no estágio em que se encontre, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, com base no art. 341, II, do RITCM/PA;

II - NOTIFICAR a Prefeitura Municipal de Salinópolis, na pessoa do Prefeito, Sr. **CARLOS ALBERTO DE SENA FILHO**, além do Pregoeiro, Sr. **PAULO VICTOR PIRES GOMES**, sobre a Medida Cautelar aplicada, devendo os mesmos encaminharem imediatamente a este Tribunal de Contas, a comprovação da suspensão do processo licitatório, ou eventual Contrato;

III - DETERMINAR, a Notificação dos responsáveis, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se manifestem acerca do conteúdo da Informação supra mencionada;

IV - Determinar, ainda aplicação de multa diária de 1.000 (um mil) UPF/PA (Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará), para cada, em caso de descumprimento desta decisão, de acordo com os artigos. 698 a 705, do RITCM/PA.”

A concessão de medida cautelar está previsto no art. 340 e ss. do Regimento Interno desta Corte, cabível quando haja receio fundado de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito e, especificamente, em seu art. 341, II, a suspensão do ato ou de procedimento, até que se decida sobre a questão de mérito suscitada.

O consentimento administrativo da medida acauteladora não pode ser negado se presentes os seus pressupostos – *fumus boni juris e periculum in mora* –, da mesma forma não pode ser consentida diante da ausência dessas mesmas pressuposições, portanto não é uma faculdade do julgador, mas uma imposição, conceder ou não, mediante os pressupostos cabalmente demonstrados.

A Prefeitura interessada, por sua vez, cumprindo a determinação constante no referido Acórdão, encaminhou documentação, anexa, comprovando a revogação do Processo Licitatório de **Pregão Eletrônico – nº 021/2021**, e do **Contrato** – objeto: Eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de engenharia para perfuração e manutenção de poços artesianos e bombas para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Salinópolis, com todos os efeitos legais, resguardado pelo interesse público.

Assim é que, diante do exposto, em razão da perda do objeto, determino a **REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR** expedida por meio do Acórdão nº 39.148/2021-TCM/PA, de 18/08/2021.

Determino, também, a publicação e remessa da presente Revogação de Medida Cautelar à Prefeitura Municipal de Salinópolis, representada pelo Prefeito, Sr. **CARLOS ALBERTO DE SENA FILHO**, bem como ao Pregoeiro, Sr. **PAULO VICTOR PIRES GOMES**, e submeto a apreciação Plenária.

Belém, 15 de Setembro de 2020.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

CONSELHEIRO/RELATOR/TCMPA

Protocolo: 35897



www.tcm.pa.gov.br



Consulta via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.

[f](#) [t](#) [i](#) [@tcmpara](#)



DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE



DO GABINETE DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

CONSELHEIRA MÁRCIA COSTA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 001, 036, 037, 038/2021/Cons. Subst. Márcia Costa

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 001/2021/Cons. Subst. Márcia Costa/TCM/PA
(Processo nº 201712532-00)

De Notificação, com prazo de 15 (quinze) dias, o Senhor, **Angelo José Lobato Rodrigues**.

A Conselheira Substituta do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo art. 72, III¹ do Regimento Interno desta Corte (RITCM/PA), **Notifico com fundamento no art. 30, §1º da LOTCM** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, o Senhor, **Angelo José Lobato Rodrigues, Presidente do Instituto de Previdência do município de Abaetetuba no exercício financeiro de 2017**, para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da 3ª publicação, providencie o solicitado no parecer Nº 169/2020/NAP/TCM/PA, constante no processo supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará
Belém, 13 de setembro de 2021.

MÁRCIA COSTA

Conselheira Substituta/Relatora/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 036/2021/Cons. Subst. Márcia Costa TCM/PA
(Processo nº 201610189-00)

De Notificação, com prazo de 30 (trinta) dias, o Senhor, **Valmir Queiroz Marino**.

A Conselheira Substituta do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo art. 72, III¹ do Regimento Interno desta Corte (RITCM/PA), **Notifico com fundamento no art. 30, §1º da LOTCM** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, o Senhor, **Valmir Queiroz Mariano, Prefeito do município de Parauapebas no exercício financeiro de 2016**, para que no prazo máximo

de 30 (trinta) dias, a contar da 3ª publicação, providencie o solicitado no parecer Nº RA-66/2021/CT/NAP/TCM/PA, constante no processo supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará
Belém, 13 de setembro de 2021.

MÁRCIA COSTA

Conselheira Substituta/Relatora/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 037/2021/Cons. Subst. Márcia Costa TCM/PA
(Processo nº 201610189-00)

De Notificação, com prazo de 30 (trinta) dias, o Senhor, **Wanterior Bandeira Nunes**.

A Conselheira Substituta do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo art. 72, III¹ do Regimento Interno desta Corte (RITCM/PA), **Notifico com fundamento no art. 30, §1º da LOTCM** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, o Senhor, **Wanterior Bandeira Nunes, Chefe do Gabinete do Executivo, no município de Parauapebas, no exercício financeiro de 2016**, para que no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da 3ª publicação, providencie o solicitado no parecer Nº RA-66/2021/CT/NAP/TCM/PA, constante no processo supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará
Belém, 13 de setembro de 2021.

MÁRCIA COSTA

Conselheira Substituta/Relatora/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 038/2018/Cons. Subst. Márcia Costa TCM/PA
(Processo nº 201610189-00)

De Notificação, com prazo de 30 (trinta) dias, o Senhor, **Alex Gomes Fontinele**.

A Conselheira Substituta do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo art. 72, III¹ do Regimento Interno desta Corte (RITCM/PA), **Notifico com fundamento no art. 30, §1º** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, o Senhor, **Alex Gomes Fontinele, Secretário municipal de Assistência Social de Parauapebas, no exercício financeiro de 2016**, para que no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da 3ª



www.tcm.pa.gov.br



Consultar via leitor de QR Code/este Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.



@tcmpara



DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE

publicação, providencie o solicitado no parecer **Nº RA-66/2021/CT/NAP/TCM/PA**, constante no processo supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará
Belém, 13 de setembro de 2021.

MÁRCIA COSTA

Conselheira Substituta/Relatora/TCMPA

Protocolo: 35860

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 039, 040, 041, 042/2021/Cons. Subst. Márcia Costa

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 039/2021/Cons. Subst. Márcia Costa/TCM/PA

(Processo nº 201610189-00)

De Notificação, com prazo de 30 (trinta) dias, a Senhora, **Leila Maria Lobato de Araújo**.

A Conselheira Substituta do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo art. 72, III^º do Regimento Interno desta Corte (RITCM/PA), **Notifico com fundamento no art. 30, §1º da LOTCM** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, a Senhora, **Leila Maria Lobato de Araújo, Secretária Municipal de Educação de Parauapebas, no exercício financeiro de 2016**, para que no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da 3ª publicação, providencie o solicitado no parecer **Nº RA-66/2021/CT/NAP/TCM/PA**, constante no processo supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará
Belém, 13 de setembro de 2021.

MÁRCIA COSTA

Conselheira Substituta/Relatora/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 040/2021/Cons. Subst. Márcia Costa TCM/PA

(Processo nº 201610189-00)

De Notificação, com prazo de 30 (trinta) dias, o Senhor, **Pedro Veras Neto**.

A Conselheira Substituta do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo art. 72, III^º do Regimento Interno desta Corte (RITCM/PA), **Notifico com fundamento no art. 30, §1º da LOTCM** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, o Senhor, **Pedro Veras Neto, Secretário de Meio Ambiente do município de**

Parauapebas no exercício financeiro de 2016, para que no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da 3ª publicação, providencie o solicitado no parecer **Nº RA-66/2021/CT/NAP/TCM/PA**, constante no processo supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará
Belém, 13 de setembro de 2021.

MÁRCIA COSTA

Conselheira Substituta/Relatora/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 041/2021/Cons. Subst. Márcia Costa TCM/PA

(Processo nº 201610189-00)

De Notificação, com prazo de 30 (trinta) dias, o Senhor, **Juranduy Soares Granjeiro**.

A Conselheira Substituta do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo art. 72, III^º do Regimento Interno desta Corte (RITCM/PA), **Notifico com fundamento no art. 30, §1º da LOTCM** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, o Senhor, **Juranduy Soares Granjeiro, Secretário municipal de Saúde de Parauapebas, no exercício financeiro de 2016**, para que no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da 3ª publicação, providencie o solicitado no parecer **Nº RA-66/2021/CT/NAP/TCM/PA**, constante no processo supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará
Belém, 13 de setembro de 2021.

MÁRCIA COSTA

Conselheira Substituta/Relatora/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 042/2018/Cons. Subst. Márcia Costa TCM/PA

(Processo nº 201610189-00)

De Notificação, com prazo de 30 (trinta) dias, o Senhor, **Gesmar Rosa da Costa**.

A Conselheira Substituta do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo art. 72, III^º do Regimento Interno desta Corte (RITCM/PA), **Notifico com fundamento no art. 30, §1º** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, o Senhor, **Gesmar Rosa da Costa, Secretário municipal de Segurança Institucional e Defesa do Cidadão de Parauapebas, no exercício**



financeiro de 2016, para que no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da 3ª publicação, providencie o solicitado no parecer Nº RA-66/2021/CT/NAP/TCM/PA, constante no processo supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará
Belém, 13 de setembro de 2021.

MÁRCIA COSTA

Conselheira Substituta/Relatora/TCMPA

Protocolo: 35863

SOLICITAÇÃO DE PRAZO

CONSELHEIRA MÁRCIA COSTA

DESPACHO EM PROCESSO DE SOLICITAÇÃO DE PRAZO
Processo nº 201610189-00

Órgão/Município: SEMAD Secretaria de Administração de Parauapebas/2016

Assunto: Solicitação de Prazo

Remetente: JURANDUY SOARES GRANJEIRO

De ordem da Exma. Conselheira Substituta Márcia Costa, comunico o deferimento do pedido feito através do Processo nº 1.098001.2016.2.0000, prorrogando o prazo até o dia 25/10/2021, para as providências elencadas no Ofício nº 001/2021- Solicita prorrogação de prazo referente ao processo 201610189-00 para atendimento a Notificação Nº 041/2021/Gab. Márcia Costa/TCMPA *VIA CORREIOS -Parauapebas, 30 de agosto de 2021.
Belém 15 de setembro de 2021.

Att. Mônica Silva

NAP/TCM/PA

Protocolo: 35890

DOS SERVIÇOS AUXILIARES

TERMO ADITIVO A CONTRATO

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - DAD

TERMO ADITIVO: QUINTO

CONTRATO Nº: 001/2017/TCMPA

PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ – TCM e a empresa **ZILDETE MARIA DE OLIVEIRA-EPP**.

OBJETO: Concessão administrativa do reajuste do valor do quilograma da refeição.

DATA DA ASSINATURA: 13 de setembro de 2021

VALOR DO QUILO: R\$ 50,00.

FUNDAMENTAÇÃO: PA202112848.

ORDENADOR RESPONSÁVEL: Conselheira MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ – Presidente do TCM/PA

FORO: Da cidade de Belém, Estado do Pará.

CNPJ DA CONTRATADA: nº 06.232.527/0001-28.

ENDEREÇO DA CONTRATADA E CEP: sede na Avenida Brasília, nº 368, no Bairro Bela Vista, CEP 68.455- 005, na cidade de Tucuruí/PA.

Protocolo: 35902

PREGÃO ELETRÔNICO

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - DAD

AVISO DE REPUBLICAÇÃO DE EDITAL

MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 005/2021.

TIPO: Menor preço.

OBJETO: contratação de empresa especializada para a prestação de serviço contínuo de Apoio Administrativo, Copeiragem, Recepção, Motorista e Analistas de TI.

NOVA DATA DE ABERTURA DA SESSÃO: às 8h do dia 28/09/2021 no site: www.licitacoes-e.com.br.

ACESSO AO EDITAL: o Edital com alteração estará disponível nos sites: www.tcm.pa.gov.br ou www.licitacoes-e.com.br.
Belém, 14 de setembro de 2021.

LEONARDO RAFAEL FERNANDES

Pregoeiro

Protocolo: 35899

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - DAD

TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
Nº 024/2021

A Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ — TCM/PA, Conselheira MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ, no uso de suas competências legais, e de conformidade com o parecer da Diretoria Jurídica nº 316/2021, exarados no Processo nº PA202113209, **decide** pela INEXIGIBILIDADE em favor de ANTÔNIO CARLOS TRINDADE DE MORAIS, CPF Nº 000.802.332-87, para aquisição de 30 (trinta) exemplares do livre **“GRAMÁTICA FUNCIONAL DA LÍNGUA PORTUGUESA VIA MACETES”** pelo valor global de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), com fundamento no art. 25, inciso I da Lei nº 8.666/93.

Belém/PA, 14 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente/TCMPA

Protocolo: 35901

